



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.880 - ES (2015/0136521-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : J C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFIGURAÇÃO.

"Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (REsp n. 1.480.881/PI, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/9/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.880 - ES (2015/0136521-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JANDIR CARLOS SOARES CHAGAS, contra decisão por mim proferida, na qual deu-se provimento ao recurso especial do Ministério Público para afirmar que, na linha do que decidido em sede de recurso especial repetitivo *"Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime"* (REsp n. 1.480.881/PI, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/9/2015).

Afirma o agravante que *"mesmo diante de adolescente menor de 14 (quatorze) anos, mas aparentando idade superior, sexualmente experiente e que concordou de forma inequívoca com a prática das relações sexuais, não é possível afirmar que a ação do recorrente foi típica"* (fl. 304).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.880 - ES (2015/0136521-6)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFIGURAÇÃO.

"Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (REsp n. 1.480.881/PI, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/9/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inviável o agravo.

A orientação firmada na eg. Corte de origem diverge frontalmente do entendimento desta Corte sobre a realização do tipo inserto no art. 217-A do CP.

Em sede de recurso especial repetitivo, firmou-se tese no sentido de que *"Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime"* (REsp n. 1.480.881/PI, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/9/2015).

Na origem, o agravante foi absolvido sob o fundamento de que: *"Tenho, portanto, que de acordo com contexto fático em que as relações sexuais entre réu e vítima aconteceram, revelado pelas provas colacionadas aos autos, sem quaisquer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traços de violência ou grave ameaça, e, por outro lado, fruto de um envolvimento afetivo entre ambos, com demonstração clara do entendimento e até maturidade da menor no que tange ao relacionamento que mantinha com aquele, penso não estar caracterizado, in casu, o estado de vulnerabilidade integrante do tipo penal previsto no artigo 217-A, do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em tipicidade das condutas apuradas no presente processo" (fl. 211), portanto, em sentido oposto ao aqui firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0136521-6

AgRg no
REsp 1.536.880 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078121020138080012 012130073872 012130073872201500338657 12130073872
12130073872201500338657

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : J C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.